

“Raptos, incestuosos e solicitantes”: transgressões do clero no Maranhão colonial

Pollyanna Gouveia Mendonça^[1]

Resumo

O exame de processos crime do tribunal eclesiástico do bispado do Maranhão no século XVIII permite uma visão muito penetrante da atuação do clero secular, seus desvios, suas transgressões e sua relação com a comunidade circundante. Possibilita, ainda, identificar uma série de comportamentos que, embora exigidos naquele período de reforma dos costumes, não eram respeitados a contento. Através desses crimes praticados por sacerdotes, é possível ainda perceber as preocupações das autoridades episcopais e o cotidiano “transgressor” em que vivia grande número de padres. Esse artigo pretende analisar casos de clérigos denunciados por crimes de incesto, rapto e solicitação.

Palavras-chave: padres – crime - incesto – rapto – solicitação

Summary

The exam of processes crime of the ecclesiastical tribunal of the bishopric of Maranhão in the century XVIII allows a very penetrating vision of the performance of the secular clergy, your deviations, your transgressions and your relationship with the surrounding community. You makes possible, still, to identify a series of behaviors that, although demanded in that period of

reform of the habits, they were not respected satisfactorily. Through of those crimes practiced by priests, it is still possible to notice the concerns of the Episcopal authorities and the daily “transgressor” in that lived great number of priests. That article intends to analyze clergymen's cases denounced by incest crimes, kidnapping and solicitation.

Keywords: priests – crime – incest – kidnap – solicitation

Introdução

Tratar de aspectos do cotidiano e do comportamento de clérigos no período colonial nem sempre é uma tarefa fácil, apesar de serem, de certa forma, onipresentes na historiografia colonial relatos sobre os crimes envolvendo o clero secular. Os processos da Justiça Eclesiástica do bispado do Maranhão no século XVIII possibilitam alcançar alguns desses padres considerados transgressores pelas autoridades eclesiásticas. Pelos relatos dos processos crime que corriam nas terras do Maranhão foi possível identificar esses personagens, suas histórias de vida, suas resistências cotidianas a modelos difíceis de ser absorvidos numa sociedade pluriétnica e escravista.

O Concílio de Trento (1545-1563), séculos antes, se destacou na tentativa de moralização dos costumes e das atitudes, assim como no estreitamento dos laços de vigilância sobre sacerdotes e leigos. Esse Concílio reafirmou sacramentos e dogmas que a Igreja vinha defendendo desde, pelo menos, os séculos XII e XIII, com a Reforma Gregoriana. Assim, os sacerdotes, como ministros de Deus, deveriam manter-se retos de costumes para servirem de exemplo aos fregueses e auxiliarem na política disciplinadora. A Igreja passava pela Reforma e tentava a todo custo recuperar antigas possessões e conter o avanço da ameaça protestante. É nessa lógica de modelação de corpos e vontades que se insere a temática deste artigo.

Os processos impetrados no Juízo Eclesiástico estavam afinados tanto às determinações do Concílio de Trento quanto às disposições das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707. Esse Sínodo foi a principal legislação eclesiástica da América

portuguesa no período colonial. Como diz Guilherme Pereira das Neves, as “Constituições contribuíram para o esforço de propagar as diretrizes tridentinas no ultramar”, representando, por isso, “marco fundamental no processo de consolidação institucional da Igreja no Brasil”^[2].

Associando a legislação vigente aos processos de denúncia do bispado do Maranhão, pude contemplar um acervo bem variado de crimes e transgressões. As denúncias mais comuns eram sobre o desrespeito às funções sacerdotais, a negligência com os sacramentos, assassinatos, brigas, absenteísmo nas paróquias, alcoolismo, incestos, estupros, raptos, fugas de prisão, insultos aos fregueses, roubos, simonias, participações em festas, envolvimento com meretrizes, jogatina e muitas outras. Os processos que interessam a este artigo são, entretanto, os de incesto, rapto e solicitação para práticas sexuais em confissão.

Peter Burke, na sua clássica obra sobre a cultura popular na época Moderna, já aponta a grande batalha para separação entre o mundo sagrado e o profano. No que concerne à questão dos clérigos, Burke afirma que, desde o século XVI já havia uma postura de ataque ao envolvimento de padres em festas profanas e críticas ao seu mau comportamento. No Maranhão, ainda no século XVIII, fica claro o desrespeito a esse ímpeto reformador. Isso deve ser atribuído, entre outras causas, às especificidades do mundo colonial, à morosidade com que aqui chegava a política reformista e às próprias características de implantação da fé cristã nos trópicos, dado que uma pesquisa como a de Burke não objetivava alcançar. Processos de denúncias, no entanto, são indicativos de que algo no sentido da coerção estava sendo feito.

Obviamente, não se pode negligenciar a dificuldade de pôr em prática tais reformas, mesmo pela própria especificidade do viver em colônia. A relação inegável entre a condição colonial e o mau comportamento moral do clero me parece, no entanto, bem mais complexa. Há que se inserir o clero no contexto da própria dinâmica da reforma, nos moldes que pretendia o Concílio de Trento, já que há uma grande dificuldade em se estabelecer qualquer homogeneização, seja religiosa, seja moral. Não se pode esquecer, ainda, que esse mesmo clero se via envolto nas próprias características morais da Colônia. Em síntese, estabelecer qualquer que seja o projeto de modelação de corpos e vontades nunca é uma tarefa fácil, e a documentação produzida pela Justiça Eclesiástica, como a que trabalho, é um lugar privilegiado para visualizar essas questões.

Desrespeitando os laços do parentesco

O crime de incesto estava previsto na legislação e os padres que incorreram nesse delito também foram denunciados à Justiça Eclesiástica do bispado do Maranhão, no século XVIII. Naquele período, a definição de linhas de parentesco extrapolava os limites da consangüinidade, de forma que podiam ser incluídas na prática do incesto as parentes por cognição espiritual. Como apontam as Constituições, havia impedimentos de “cognição espiritual por via dos Sacramentos do Baptismo e da Confirmação”^[3]. Sobre esse assunto, Emanuel Araújo esclarece que

O rol de parentes e afins com os quais o homem não podia ‘dormir’ era longo, disposto nesta ordem: filha, mãe, irmã, nora, madrasta, enteada, sogra, tia, avó,

prima e cunhada, às quais a Igreja acrescentava parentes ‘de cognição espiritual por via dos sacramentos do batismo e confirmação’, isto é, comadre, madrinha e afilhada^[4].

Havia, contudo, a diferenciação de penas para esses casos de parentesco, mas a preocupação com o envolvimento do clero em ambos era recorrente. As Constituições Primeiras apontam o incesto como um “crime abominável a Deos” e determinavam que

se algum Clérigo de Ordens Sacras for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direta, em qualquer grao que seja, (o que Deos não permita) será deposto das Ordens, e degredado para a Ilha de São Thomé por tempo de dez annos, e também para galés para sempre, se o escândalo o merecer. E se o incesto for cometido com parenta collateral ao primeiro grão de consangüinidade, será deposto^[5].

Pelo que rezam as penalidades, o crime era considerado gravíssimo para merecer tal castigo. O Pe. João Antonio Baldez, contudo, nem sob essa ameaça teria deixado de manter um relacionamento incestuoso com suas parentes D. Anna e D. Maria, no ano de 1764, na Villa do Marvão, no Piauí^[6], distante 122 léguas de São Luís, sede do bispado. Pelos autos, consta que cometera o incesto tendo cópula ilícita com as duas, morando todos na mesma casa.

A irmã mais velha, D. Maria, além de ter perdido a “pureza” com o padre, teria engravidado. Sobre a mais moça, D. Anna, consta nos testemunhos de vários depoentes que ele também “a teria levado de Sua virgindade”^[7]. Além do sacrilégio, teriam cometido um duplo incesto, já que as duas denunciadas eram irmãs, o que significava uma ser “cunhada” da outra, se

assim o pudesse, o que torna o relacionamento difícil de se compreender. Talvez por isso mesmo, em sua defesa, o Pe. João alegou o absurdo que seria duas irmãs, moças de posses, como o fazia presumir seus títulos de “Donas”, dividirem o mesmo homem, já que, segundo ele,

inda nas mulheres mais depravadas e expostas senão da’ consentimento para q
uzem dellas aquelles (...) q tiverao trato com Irmans Suas, nem Seria fácil duas
mulheres em hua’ caza Sendo Irmans e ornadas de Criação e brio (...) quando
perSentisse hua’ inclinação na Outra para hu’ So Sujeito, cujo Rancor he natural
(...) com que o R empenhou a mais velha e veyo a desflorar a mais moça^[8].

Agravando mais o caso, algumas testemunhas afirmaram que o Pe. João teria entrada facilitada na casa, já que agia a “pretesto de parente”^[9]. O sacerdote se instalou como hóspede na casa das duas moças e, depois de pouco tempo, gerou comentários de vizinhos e agregados, uma vez que, “mesmo usando de uma certa criatividade no disfarce, a coabitação de parentes provocava desconfianças e denúncias”^[10]. Antonio Andrade, por exemplo, um dos moradores e empregados da Fazenda Buritis, que pertencia à avó das duas moças, afirmou em depoimento que sabia

de Sciencia Certa além de Ser publico e notório nesta e mais freguezias que o
Padre João Antonio Baldez Levara de Sua Virgindade a Donna Maria moça
donzella que vive com Sua Avo e que delle tem hum filho. Item disse mais elle
testemunha que também Levara de Sua Virgindade a outra Irmam mais moça
chamada Donna Anna Item disse mais Ser Certo trataremse por primos. Item disse
mais que he clérigo Revoltozo^[11].

No desfecho desse processo que envolvia as duas irmãs, “donas” da sociedade, o juízo achou por bem inocentar o Pe. João. Era difícil crer que um escândalo como esse, que envolveu os “Principaes da Terra”, como o próprio padre não cansava de repetir, fosse resultar em punição mais rigorosa para os envolvidos. Como era comum nas sociedades do Antigo Regime, o critério de ‘qualidade’ dos indivíduos influenciava, e muito, na conclusão dos processos. Isso estava previsto, inclusive, na legislação que diferenciava as pessoas pela cor da pele, pelas posses e pela presença ou não de defeito mecânico.

Mas, como já destaquei, o incesto não estava relacionado apenas ao envolvimento entre parentes consangüíneos. Pelo contrário, os parentes de cognição espiritual também entravam no rol de acusados, caso mantivessem relacionamentos amorosos. Assim foi com o Pe. Onofre David Pimenta e Angélica Lopes que, inclusive, já haviam sido citados por prática adúlterina. Esse “casal” foi denunciado nos *Autos e Feitos de Libelo Crime*, processo que contém um “Auto de Vizitação” que trata do “escândalo” com que viviam seu relacionamento.

Não contavam os acusados com o peso que teria o depoimento de Innocencio Lopes, um viúvo de 78 anos e que não era nada menos que tio da acusada. A testemunha declarou sobre a sobrinha ser “publicamente notória a mancebia Com que vive com o Padre Onofre David Pimenta de quem tem duas filhas” e que a teria “advertido varias vezes do mao estado em que vivia e por não terem effeito as Suas admoestações”, ele procurou o vigário “que como Pastor por servisso de Deos puzesse emenda nesta culpa”^[12]

Pe. Onofre David Pimenta e Angélica Lopes, em 1756, tiveram como veredicto penas diferenciadas. Ao padre, coube a pena de “prizão e livramento”, enquanto ela foi “admoestada para Sahir para fora da caza do dicto padre e condemnada em oito tostõens”, além das custas do processo^[13]. Segundo Eliana Goldshmidt, o livramento “se efetuava com o comparecimento do réu citado em audiência pública perante o Vigário Geral, e a sentença final, dada na sede do bispado, permitia recurso, mediante apelação e agravo após dez dias de sua publicação”^[14].

Também seriam compadres os acusados Pe. Coadjutor^[15] Manoel Correa de Brito e a viúva Maria Pereira, denunciados nos *Autos e Feitos de Libelo Crime*, em 1740. Uma das testemunhas, um vereador da Câmara, afirmou que o padre andava “mal encaminhado com huma mulher veuva de Vicente Lopes” e que era de “publica fama” que o padre andava com essa comadre, por nome Maria Perera, “de quem se dis ter dois filhos”^[16].

Outra testemunha, um tabelião de 68 anos, fez declaração semelhante às dos demais depoentes no caso e comentou saber ser “fama publica e escandalosa que o Pe. Coadjutor Manoel Correa de Britto anda amancebado com huma sua comadre que he veuva de Vicente Lopes de quem se diz ter dois filhos”^[17]. O capitão de 50 anos acrescentou que o Pe. Manoel vivia “a bastante tempo amancebado com huma mulher Sua Comadre”^[18]. As testemunhas ainda deixaram claro tratar-se de um amancebamento de “portas adentro”, visto que a tinha dentro de sua casa com seus dois filhos.

Vale destacar os depoimentos das testemunhas numeradas nos autos como dez e onze. A primeira destaca que as duas crianças eram filhos do Pe. Manoel; a segunda, por sua vez,

afirma que sabe pela “fama publica e escandalosa” que o casal vivia de portas adentro havia muitos anos e que eram compadres, ofensa tanto ao celibato quanto ao parentesco espiritual contraído no batismo. O destacável nesse caso é que o depoente de número dez era cunhado do Pe. Manoel e o de número onze, irmão bastardo da acusada.

Nos conclusos desse processo, ainda aparece referência a mais cinco visitas em que Pe. Manoel e Maria Pereira foram pegos em crime de concubinato. O bispo concluiu que “conforme as Leis do Reino e Constituições do Bispado, deva ser asperamente castigado”^[19], por não ter conseguido provar a sua inocência, já que as testemunhas da sua inquirição

o condenam jurando contra producente e as mais nenhuma testemunha nega a culpa e tam somente dizem q não sabem e além do mais que se infere da ditta inquirição pello que se faz veresimel a mesma culpa, a q se mostra plenissimamente provada com número de onze testemunhas que jurarão na vizita... jurando huas de sciencia certa e outras da publicidade do escândalo que dava além de serem as testemunhas décima e undecima parentes do Rdo. Reo pello que fica sendo pleníssima a prova e porq' o Rdo. Reo não só pello seo estado de sacerdote devia viver castamente e com maior razão sendo Coadjutor desta freguezia dando mal exemplo aos freguezes e inda com concubinato com huma Comadre parenta espiritual^[20].

Em 12 de dezembro do mesmo ano de 1740, o Pe. Manoel foi condenado a pagar “em dois mil reis metade para o nosso Meyrinho e metade para a Fábrica da Sé desta cidade e va degradado para a Villa do Icatú por tempo de dois annos e pague as custas dos autos”^[21]. O degredo imposto ao sacerdote o separava 25 léguas de sua concubina e possíveis filhos, contudo

não tenho dados para esclarecer se assim ocorreu. O fato é que, tendo sido o casal denunciado em sete processos, contando aqui as cinco visitas onde também foi alvo de acusação, a estabilidade desta união parece coisa pouco discutível.

Emanuel Araújo destaca ainda, em relação ao sacramento do batismo, que muitos padres que viviam relacionamentos ilegítimos “eram padrinhos de seus filhos quando batizavam filhos de uma mesma mãe solteira”^[22]. Ora, os padres do Maranhão sempre apareceram batizando filhos de pais não declarados. Pe. João Antonio Baldez, famoso por concubinato com mulher casada e incesto com as irmãs acima mencionadas, também apareceu como padrinho da pequena Catharina, de “pay incerto”, filha de Ignácia Maria, moça solteira, no ano de 1754^[23]. Não é possível afirmar nada quanto à paternidade, mas essa é sempre uma possibilidade.

Raptando donzelas e casadas

O rapto de donzelas também foi um crime comum, pelo menos a isso levam a crer os processos de denúncias contra religiosos. Há, no entanto, uma grande confusão quanto ao que seria rapto violento ou indução à fuga. A própria legislação coloca ambas num mesmo capítulo. As Constituições Primeiras, por exemplo, em seu Título XXI, afirmam que

Se Clérigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, ou por engano da casa de seu pai, ou mãe, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, e amparo, além das ditas penas, pagará também a injúria, que fez á dita pessoa, conforme ao que se julgar, e será degredado^[24].

As Ordenações Filipinas, legislação civil que vigia sobre a Metrópole e suas colônias desde 1603, por sua vez, já caracterizam como crime de rapto o fato de um homem induzir “alguma mulher virgem ou honesta, que não seja casada, por dádivas, afagos e promettimentos e a tirar e levar fora da casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor ou outra pessoa sob cuja governança ou guarda estiver...”^[25]. Porém, acrescentam que se “ela assim enganada e induzida se for a certo lugar donde a assim levar, e fugir com ela, sem fazer outra verdadeira força”^[26], fosse considerado também crime de rapto.

Alguns padres foram denunciados por esse crime, uns por raptar violentamente, outros por induzir donzelas à fuga. Dentre eles, destaco apenas três casos: o do Pe. Miguel Ferras, por ter induzido Florência Ferreira a sair da casa de seus tios, em 1765; o Pe. Ignácio Correia de Araújo, que teria seqüestrado a donzela Anna, em São Luís, no ano de 1762; e, finalmente, o rapto violento que teria cometido o Pe. João Vieyra de Almeida, ao subtrair Luzia Vieyra da guarda de seu marido, em 1746.

Começo pelo processo em que foram denunciados a índia Florência Ferreira e o Pe. Miguel. Eles facilmente seriam enquadrados em quaisquer que fossem as legislações quanto aos casos de concubinato, posto que nos autos a própria índia confessou o longo relacionamento amoroso protagonizado pelos dois. O Pe. Miguel, mesmo depois de transferido como vigário para o Icatu, distante 25 léguas de São Luís, não quis deixá-la para trás. Logo que se assentou na nova freguesia, teria mandado buscá-la. Florência, mais detalhadamente, disse nos autos:

Hindo se despedir della lhe dice que elle logo a mandava para a villa de Icatu.

Com effeito na Noite de Natal mandoua elle hua canoa com Seus pretos a

buscala... e pelos pretos do dito Reverendo Denunciado foy ella conduzida para caza deste onde esteve dois dias escondida tendo com elle tratos illicitos^[27].

Relatou ainda Florência que

Estivera na freguezia do Icatu para onde foy conduzida na Noite do Natal depois da Missa do Gallo e embarcou no porto dos Barbozas de São José em hua canoinha que Reymarão dous prettos hum por nome Prudêncio outro Gervasio escravos do Reverendo Pe. Miguel Ferras^[28].

Depois do desaparecimento da índia, os familiares deram queixa ao Juízo Eclesiástico, acusando logo o Pe. Miguel como o autor daquele rapto. Florência ainda depôs no caso, mas, talvez por ter se sentido acuada pelo processo ou pelas acusações que lhe fazia o padre, resolvera relatar a “fuga” como rapto violento. Num dos depoimentos, ela relatou que o alcoviteiro Bento Xavier a teria ameaçado de morte, caso não fosse se encontrar com o religioso. Segundo ela, Bento “a ameassara dizendolhe que Senam fosse que a havia esperar no Caminho e com a ezingarda a havia de Mattar”^[29].

Sobre o desfecho desse processo envolvendo o Pe. Miguel e Florência Ferreira, de 1765, surpreendem as proporções que tomou o caso, tendo ocorrido, inclusive, o envolvimento do governo civil. No processo mais simples, o primeiro, aquele do *Livro de Registro de Denúncias*, apenas uma multa foi imputada ao seqüestro ou fuga de Florência para se encontrar com o reverendo, do lugar de São José para o Icatu. No processo lavrado nos *Autos e Feitos de Libelo Crime*, não foi possível encontrar os autos conclusos, uma vez que o processo está incompleto. Mas, localizei estes personagens nos fundos documentais do Arquivo Ultramarino.

Em ofício remetido pelo governador e capitão-general Joaquim de Melo e Povoas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, secretário de estado da Marinha e Ultramar, foi possível saber o desfecho deste caso, pelo menos para o Pe. Miguel. Neste ofício, além do depoimento de Florência, feito em presença do ouvidor, a mando do próprio Melo e Povoas, consta ainda a notícia de que estaria o sacerdote “prezo em um dos cubículos do Collégio que foy dos Jesuitas”^[30]

O Pe. Capelão Ignácio Correia de Araújo teria cometido crime semelhante, ao induzir a jovem Anna a sair da tutela de seu tio. Para além da imprecisa noção de intimidade, que caracterizava o século XVIII, afirmaram as testemunhas que a moça seria donzela e que o Pe. Ignácio a “teria levado de sua pureza”. A esse respeito, Cahetano Álvares, um dos vizinhos de Anna, afirmou conhecer

muito bem a Denunciada por Ser Sua vizinha e ter esta varias vezes em Sua Caza antes de fugir de Caza de Joze Barboza donde foy criada e esta em hua ocazio dice a elle testemunha que quem a tinha desflorado fora hum clerigo^[31].

Em casos como este, não poderia haver reparação com o casamento, já que os votos de celibato^[32] constituíam um obstáculo intransponível, restando apenas o pagamento em dinheiro, como uma forma de “indenização” pela honra perdida. A solução encontrada pelo padre para continuar seu relacionamento com Anna teria sido a fuga. Mas, muito mais que uma ofensa à mulher, o rapto era uma afronta a toda a família da envolvida no crime e as solidariedades familiares para delatar pessoas de fora “se davam principalmente quando o delito afetava a honra do grupo, como acontecia no caso do rapto, violento ou não, quando o pai ou mãe da vítima

denunciava nominalmente por cabeça de sua filha”^[33]. Assim o reclamou a família da moça envolvida no caso ora relatado. Consta nos autos que

o dito Capellão a desmcaminhou de Sorte que dizem alguns a desflorara e a tirou como assima digo e a pos em huma caza por dentro da Cappella de S. João e finalmente a tras por esta cidade de Caza em caza onde muito lhe parece que estara mais para Satisfazer o Seu appetite indo alguaz noytes aonde ella esta o que tudo he publico e notório nesta Cidade^[34].

O que teria se iniciado com defloramento e rapto acabara, segundo depoimentos das testemunhas, tornando-se uma relação estável. Anna peregrinou por várias casas, o que despertou a curiosidade de um vizinho, Marcos Jozé da Cruz, homem solteiro de 20 anos que lhe teria perguntado “Se tinha vindo ally de vizita lhe Respondeo a Denunciada q’ ja havia Sinco dias q’ aly estava moradora por emquanto não achava caza para comprar ou alugar”^[35]. O que ficou claro no processo e na fala de todos os depoentes é que Anna era agregada na casa de seu tio Jozé Barboza, que a teria criado e que não tinha recursos. Ao se juntar ao padre, Anna pode ter vislumbrado a oportunidade de conseguir benesses para si, como uma casa, por exemplo, o que é apenas uma conjectura. Nos autos, não é possível entrever quais sentimentos motivavam esse relacionamento, de modo que reduzi-lo meramente a fins materiais, sem dúvida seria empobrecedor.

Em casos de rapto como o de Anna, o “disse-me-disse”, a murmuração, não tardava. Pe. Ignácio a teria conduzido para pelo menos quatro casas diferentes e, sempre que recomeçava

o falatório, Anna se mudava novamente, em busca de um pouco de “anonimato”. A madrinha da “raptada” contou um pouco do seu confuso paradeiro:

Soube que estava em caza de huas mossas chamadas Serejas que morao atras de S. João (...) e depois teve noticia que a denunciada Se achava em caza de hua Roza Pestana moradora na Rua Nova e foy ella Testemunha buscar e levar para Sua companhia que he no Egyto em caza de Maria Ferreira e curandoa de hua doenca que ella trazia a levou outra vez ella Testemunha para a caza das ditas Serejas^[36].

As penas para esse “casal” foram, entretanto, diferenciadas. Ao réu, o Juízo determinou que fizesse “termo de emenda Sendo primeiro admoestado”; Anna, por sua vez, não contou com a brandura da Justiça, que mandou “Se conferir na prizao”^[37].

Finalmente, cabe avaliar o rapto violento de Luzia Vieyra, mulher casada que foi tirada da casa de seu próprio marido, supostamente pelo Pe. João de Almeyda e escravos armados, em 1746. As testemunhas comentaram nos autos que se sabia “por Sciencia Certa por ser publico e notório ter o Pe. João Vieyra de Almeida tirado a Seu marido a dita molher Luzia Vieyra para cujo effeito” tinham “levado os negros armados”^[38].

O marido, Ignácio da Silva Gomes, foi o autor da querela e seu discurso de que viviam “mança e pacificamente” e eram “casados em face da Igreja”^[39] reforçava o discurso de defesa do matrimônio. O denunciante alegou, ainda, que o padre usara de sua boa vontade e que o tinha hospedado em sua casa por três dias. Pouco depois o reverendo teria invadido a morada do casal com homens muito bem munidos com armas de fogo, “hua’ quatro palmos e outra de três” e ainda “hua espingarda comprida”^[40]. Ignácio disse nos autos que até tentara defender a mulher,

mas, por estarem armados os raptos, ele, “vendose em perigo de morte”^[41], decidiu fugir para casa de um vizinho.

3.4 A solicitação *ad turpia*

A *solicitudão ad turpia* (para torpezas) era aquela em que o padre confessor tentava seduzir o fiel, fosse ele homem ou mulher, no ato da confissão ou a propósito dela. Considerado de extrema gravidade, o crime passou para a alçada inquisitorial, que demarcava como punição o degredo por oito ou dez anos para fora do bispado e para sempre do lugar do delito. O *Regimento do Santo Ofício da Inquisição*, de 1774, assim caracterizava o crime de solicitação:

Se algum confessor, no ato da confissão sacramental, antes ou imediatamente depois dele, ou com ocasião e pretexto de ouvir confissão no confessionário ou lugar deputado para ouvi-la, ou em outro lugar escolhido para esse efeito, fingindo que ouve a confissão, solicitar ou, de qualquer modo, provocar atos ilícitos e desonestos com palavras ou tocamientos impudicos para si ou para outrem, as pessoas que a ele forem se confessar, assim mulheres como homens^[42].

Este tema foi estudado em profundidade por Lana Lage, que analisou 425 denúncias contra padres solicitantes. A autora destaca que este delito praticado pelo clero era o que mais preocupava os inquisidores, já que a confissão se tornara um instrumento da Igreja reformista para melhor investigar a vida dos fiéis. Contudo, com um clero que utilizava o confessionário como lugar de encontro e espaço para a satisfação de desejos sexuais, o discurso da confissão auricular ficava bastante manchado. Esse grande dilema era o que tinham que enfrentar os

inquisidores no momento de punir os acusados. E, como diz Lana Lage, “oscilava o Santo Ofício entre a necessidade de punir e o desejo de resguardar a instituição que representava e defendia”^[43].

O Maranhão, segundo dados de Luiz Mott, ocupava o sexto lugar entre as províncias brasileiras na lista de denunciados, contando com 18 casos. “Destes, dez pertenciam ao clero secular e oito possuíam votos religiosos, predominando os carmelitas e mercedários. Cinco padres solicitantes residiam na vila de Alcântara, e o mais distante na região do Mearim”^[44].

Destaco o caso que teria ocorrido em 1760, quando Joana Maria acusou o Pe. Cordeiro de solicitá-la no confessionário, sem pejo algum. Ouvindo-a em confissão na Sé de São Luís, teria lhe perguntado se “tinha tido tocamento nas partes ocultas”, o que teria respondido que nunca chegara com as mãos nas ditas partes. O padre então a surpreendeu dizendo que não acreditava, “pois nem os mesmos sacerdotes vivem isentos disto, só Maria Santíssima foi privilegiada nesse particular”. O reverendo ainda “lhe fez com os dedos ações insinuativas de como as fazia e sorria”^[45].

Esse é um exemplo de processo contido no *Caderno dos Solicitantes*, que está em Lisboa e dá conta dessas práticas transgressoras que ocorriam nas terras do império português. Há, contudo, um caso de solicitação que foi registrado na *Visita Pastoral* ao Sorubim, no ano de 1759. Nela, a jovem Quitéria, de vinte anos, escrava de Jozé Fonseca Barata, denunciou o Pe. Jozé Alvez Cabral por solicitá-la no confessionário. O interessante, neste caso, é que o crime de solicitação^[46] passou a ser somente de alçada da Justiça Inquisitorial, mas ainda podia ser

delatado nas visitas diocesanas. No seu depoimento, a escrava Quitéria afirmou que o reverendo a teria solicitado em confessionário. Nos autos consta que Quitéria

disse que o Pe. Jozé Alvez Cabral houvera dous annos a ouviu de confissao e chegando ao sexto mandamento lhe disse o dito Padre estas, ou semelhantes palavras, voses so querem isso com os seculares, e nao os clérigos

O padre se referia ao fato de que as escravas só queriam manter tratos ilícitos com leigos e não com sacerdotes. Quitéria foi mais além, afirmando que

respondeo q os clerigos tinha outro lugar, e que hua pessoa como peccadora sempre buscava os seculares, ao q ele respondeu pois minha comadre se vose quer comigo nisso nao ponha reparo, e ela lhe respondeo que enquanto a isso que nao e foy continuano a confissao, e a absolveo; e acrescentou ella testemunha q o dito padre naquella ocasião estava bebado como o tinha de costume, e mais não disse e aos costumes dice ser comadre do dito padre^[47].

Considerações finais

O grande número de crimes que envolveram figuras do clero poderia me levar a pensar que fosse quase tarefa de santo manter-se afinado com os ditames do Concílio de Trento no Brasil. Contudo, não se pode absolutizar a opinião e os escritos de clérigos e de viajantes que defenderam a existência de caos moral nos trópicos. Gilberto Freyre chega a afirmar que os “interesses de procriação abafaram não só os preconceitos morais como os escrúpulos católicos de ortodoxia”^[48].

Emanuel Araújo, em seu *O teatro dos vícios*, onde analisa grande conjunto de transgressões também se deixa levar em muitos momentos por esse clima de caos e promiscuidade que imperava na Colônia. Generalizando suas conclusões sobre a moralidade nos trópicos, afirma que “o diabo, decididamente, devia ser popularíssimo na Colônia, pois que os religiosos, logo eles, teimavam em contrariar sempre e sempre tudo o que se estabelecia em qualquer regulamento. Eles e todo mundo, aliás”^[49].

Há que se tomar cuidado com essas generalizações, posto que tanto havia clérigos e leigos “desregrados”, como havia aqueles que respeitavam os ditames e seguiam fielmente as regras, sendo que uns e outros coexistiam. Ronaldo Vainfas, a esse respeito, afirma que a própria historiografia nacional tendeu a endossar essa imagem de frouxidão moral da Colônia. Para uma nova ótica do assunto, propôs “uma rediscussão da natureza dessas fontes e da própria situação colonial”, com o objetivo de nos conduzir a outras proposições “e quem sabe, a desvendar regras onde aparentemente imperava o caos”^[50]. Essa é a hipótese que considero mais atraente, já que muito do que foi escrito pelos cronistas à época foi utilizado acriticamente pela própria historiografia.

Sem dúvida alguma, nem questões de vocação nem de instrução sacerdotal poucas vezes condizente com as aspirações da Igreja davam conta de explicar o mau comportamento de parte do clero, qualquer que seja o período analisado. O século XVIII foi ainda o palco de algumas medidas reformadoras “no sentido de estabelecer maior controle sobre o clero paroquial, no que tange à sua formação intelectual e ao seu comportamento moral e pastoral”^[51]. Assim, em

que pesem as dificuldades inerentes à própria sociedade colonial, é inegável que as autoridades eclesiásticas tinham conhecimento das limitações de seu poder, no que se refere à organização dos costumes, e ainda tentaram fazer algo no sentido de reverter esse desregramento.

O clero, como parte do contingente que povoava o Novo Mundo, não se viu imune às condições em que vivia a maioria da população. E as condições específicas da Colônia serviram, e muito, para amaciar os padrões e regras morais que se tentavam impor. Mas, como ajuíza Ronaldo Vainfas, há que se ter cuidado com esse caráter de generalização da imoralidade, posto que as fontes e a própria historiografia carregaram nas tintas, ao descrever o comportamento sexual da sociedade colonial e pouca atenção deram à necessidade de inserção desses discursos na própria cruzada tridentina nos trópicos e da franca associação entre sexo e pecado.

Com uma área tão extensa, compreendida entre os atuais estados do Maranhão e Piauí, ficava bastante complicado realizar uma vigilância tão acirrada, não só sobre o clero, mas também sobre os demais fregueses. As longas vacâncias dificultavam, por outro lado, uma própria dinâmica pastoral mais definida e que pudesse lograr mais êxito. Com os governos das dioceses entregues a membros do Cabido ou representantes enviados por El-Rei, as autoridades agiam de forma capenga e esbarravam no desrespeito da população e dos próprios curas diocesanos. As longas vacâncias dificultavam, por outro lado, uma própria dinâmica pastoral mais definida e que pudesse lograr mais êxito. Com os governos das dioceses entregues a membros do Cabido ou representantes enviados por El-Rei, as autoridades agiam de forma capenga e esbarravam no desrespeito da população e dos próprios curas diocesanos.

É pertinente, por outro lado, considerar que, embora os clérigos não estivessem imunes ao ambiente em que viviam, isso não é suficiente para explicar seu desregramento moral, quando eles mesmos deviam servir de exemplo nessa política de controle de corpos e mentes aos moldes tridentinos. Especificidade colonial e frouxidão moral do clero estão relacionadas, não há dúvida. Contudo, não se pode perder de vista a inserção desse mesmo contingente de sacerdotes no universo das moralidades coloniais e, principalmente, no contexto pelo qual atravessava a Igreja naquele momento: a Reforma Tridentina. Esse é, pois, o complexo quadro que envolve o comportamento moral e sexual do clero colonial no Maranhão.

Notas

[1] Mestra pela Universidade Federal Fluminense com trabalho intitulado “Sacrílegas famílias: conjugalidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII”. Atualmente, é doutoranda pela mesma instituição, ambos trabalhos sob a orientação do Prof. Dr. Ronaldo Vainfas.

[2] VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000, p. 146.

[3] *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, São Paulo: Typografia Dois de Dezembro, 1853, p. 336.

[4] ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997, p. 234.

[5] *Constituições Primeiras...*, 1853, p. 335.

[6] O Piauí, até então subordinado ao Bispado de Pernambuco, foi transferido para a jurisdição do bispado do Maranhão, ao que parece na data de 13/12/1724.

[7] Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.240, fl. 32 v.

[8] *Id.*, fl. 14.

[9] *Id. ibid.*, fl. 8.

[10] GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o pecado na sociedade paulista (1719 – 1822)*. São Paulo: Annablume 1998, p. 159.

[11] Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.240, fl. 47.

[12] *Id.*, fl 16 v.

[13] Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.233, fl. 17.

[14] GOLDSCHMIDT, 1998, p. 83-84.

[15] Segundo Graça Salgado, a função dos coadjutores era “auxiliar no trabalho paroquial, quando o cura estivesse impossibilitado de fazê-lo, por motivo de velhice, doença ou pela extensão da paróquia” (SALGADO, Graça (org). *Fiscais e meirinhos: administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987, p. 119).

[16] Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.226, sem numeração.

[17] *Id.*, fl. 8.

[18] *Id.*; *ibid.*, fl. 8 v.

[19] Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.226, fl. sem numeração.

[20] *Id.*, fl. sem numeração.

[21] Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.226, fl. sem numeração.

[22] ARAÚJO, 1997, p.246.

[23] Livro de Registro de Batismos, nº 104.

[24] *Constituições Primeiras...*, 1853, p. 337.

[25] LARA, Sílvia (org.) *ORDENAÇÕES FILIPINAS: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 104.

[26] *Id.*, p. 104.

[27] Livro de Registro de Denúncias, fl. 81.

[28] Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.242, fl. 81.

[29] *Id.*, fl. 31.

[30] AHU, cx. 42, doc. 4.122.

[31] Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 926, fl. 2.

[32] As discussões sobre a castidade clerical já eram bem antigas. Desde o Concílio de Elvira, no século IV, as questões de continência sexual do clero já vinham sendo debatidas. Em 1215, no Concílio de Latrão IV se estabeleceu definitivamente o exercício ou não da sexualidade como divisor de águas entre clérigos e leigos.

[33] GOLDSCHMIDT, 1998, p. 77.

[34] Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 926, fl. 2.

[35] *Id.*, fl. 5 v. *Id.*, fl. 5 v.

[36] Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 926, fl. 5.

[37] Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 926, fl. 8.

[38] Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 901, fl. 5.

[39] *Id.*, fl. 2.

[40] *Id. Ibid*, fl 1.

[41] *Id. Ibid*, fl. 1 v.

[42] *Apud* MOTT, Luiz. *A Inquisição no Maranhão*. São Luís: EDUFMA, 1995, p. 33.

[43] LIMA, Lana Lage da Gama. *A confissão pelo avesso*. O crime de solicitação no Brasil colonial. São Paulo: FFLCH/ USP, 1990, p.77.

[44] MOTT, 1995, p. 34.

[45] *Id.*, p. 37.

[46] O trabalho de Lana Lage da Gama Lima sobre os crimes de solicitação no Brasil colonial é o mais completo estudo sobre o tema no país. A autora esclarece que “a solicitação nem sempre foi da alçada inquisitorial, pertencendo antes à Justiça Eclesiástica, exercida pelos bispos e vigários” (1990, p. 74). Ela analisa os casos de padres processados pelo Santo Ofício, acusados de desrespeitar o confessor, o qual, com o avanço da tentativa de moralização da sociedade, pretendia-se que fosse o espaço por excelência da moral e da retidão dos exemplos que os religiosos deviam dar a seus fiéis – nesses casos, mais precisamente, às freguesas.

[47] Visita Pastoral, doc. 880, fl. 6v.

[48] FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala*. 16. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1973, p. 308.

[49] ARAÚJO, 1997, p. 270.

Revista Cantareira
Revista Discente do Departamento de História da UFF
Volume 1 - Número 1 - Ano 2009

<http://www.historia.uff.br/cantareira/novacantareira/>

^[50] VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 60.

^[51] LIMA, 1990, p. 88.